DELIBERAÇÃO AC00 - 1712/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16921/2015
PROTOCOLO	: 1637584
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
REQUERENTE	: HUMBERTO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS Nº 16961.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – ORDEM PROCESSUAL – TERMOS ADITIVOS SEM DATA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – EXTRATOS BANCÁRIOS – MOVIMENTAÇÕES ALHEIAS – COMPROVANTES DE DESPESAS – INSTRUMENTO CONTRATUAL DE SERVIÇOS PRESTADOS – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – RELATÓRIO DE VIAGEM – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS – DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE BENEFICIADO – AUSÊNCIAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADES MANTIDAS – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Não apresentados argumentos e documentos capazes de afastar os fundamentos e irregularidades apontados no Acórdão revisado, é negado procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Humberto de Mello Pereira, mantendo-se** o Acórdão AC02-SECSES-48/2013, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 82/2011, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 2.194/2003, celebrado entre a AGRAER e a COOPAER, para que produza os efeitos do julgamento nele proferido.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC02-SECSES-48/2013, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 82/2011, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 2.194/2003, celebrado entre a Agraer e a Cooperativa de Trabalho em Desenvolvimento Rural e Agronegócios - Coopaer, o Sr. Humberto de Mello Pereira, diretor presidente e ordenador de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão.

O r. acórdão julgou irregular as contas examinadas, e ainda aplicou a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS à autoridade responsável à época, ora requerente, por grave infração à norma legal.

O requerente solicita o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão e o seu provimento, para o fim de reformar o r. acórdão com o julgamento das contas como regulares, por entender que inexiste qualquer fundamento legal hábil a atestar a sua irregularidade.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O pedido liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, formulado pelo requerente, foi analisado e concedido no Despacho DSP - G.ODJ - 26356/2015 exarado nestes autos, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 34873/2017, entendeu que o pedido deve prosperar em parte, e o acordão merece ser modificado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 6515/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, para manter inalterados os comandos constantes do acórdão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão fundamentou-se no relatório e voto da Conselheira Relatora, à época, que entendeu que foram constatadas diversas irregularidades na prestação

de contas, que ferem visivelmente as regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de convênios.

O requerente apresenta justificativa para cada uma das falhas detectadas na prestação de contas, entendendo que não há como estas serem consideradas irregulares por estarem em consonância com a legislação vigente à época, uma vez afastado o excesso de formalismo, e especialmente quando não há prejuízo ao erário.

Compulsando os autos, confrontando as irregularidades que macularam a prestação de contas com as justificativas apresentadas, e considerando a minuciosa análise do corpo técnico desta Corte de Contas, verifica-se que as ponderações do requerente não foram capazes de ilidir todas as falhas e ilegalidades que fundamentaram o r. acórdão.

Permanecem injustificadas as seguintes falhas e irregularidades que ainda tem força para macular a prestação de contas de convênio examinada:

- documentos comprobatórios acostados aos autos fora da ordem cronológica dos atos de execução;

- ausência de parecer jurídico;

- termos aditivos formalizados sem data;

- intempestividade na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

- ausência de comprovantes de despesas;

- extratos bancários demonstrando movimentações alheias ao convênio;

- ausência de instrumento contratual formalizando a contratação de serviços prestados;

- ausência de comprovantes de pagamento de encargos previdenciários;

- ausência de relatório de viagem justificando despesa com combustível;

- ausência de declaração de inadimplência do órgão beneficiado.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados são incapazes de justificar e sanear as razões de decidir deste Colendo Tribunal no r. acórdão, a sua manutenção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e acolhendo integralmente o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 166 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Humberto de Mello Pereira, mantendo-se o Acórdão AC02-SECSES-48/2013, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 82/2011, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 2.194/2003, celebrado entre a Agraer e a Coopaer, para que produza os efeitos do julgamento nele proferido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/dssm